

RESOLUÇÃO Nº 054-DPGE, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021

Cria, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, a Política de Valorização da Maternidade e da Amamentação e de Proteção da Primeira Infância

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo art. 97-A, III da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO a necessidade premente de regulamentação da matéria que foi distribuída ao Conselho Superior em 22/10/2020, dando origem ao processo nº 19/2020;

CONSIDERANDO que até o presente momento não houve deliberação do Conselho Superior sobre o tema por questões alheias ao colegiado, notadamente em razão da substituição da relatoria originária devido ao pedido de vacância do conselheiro titular original;

CONSIDERANDO a Resolução 026 - DPGE de 26 de setembro de 2018, que criou a Comissão Temática da Mulher e Qualidade Laboral, com a finalidade de fomentar a discussão sobre as especificidades do trabalho da mulher defensora e auxiliar no desempenho de atividades institucionais e qualidade laboral da mulher defensora;

CONSIDERANDO a valoroso trabalho da Comissão Temática da Mulher e Qualidade Laboral, em especial das defensoras Cristiane Marques Mendes, Isabela Miranda e Lívia Macedo, que culminou na proposta de resolução apresentada ao Conselho Superior da DPEMA;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, artigo 7º, inciso XXII, artigo 39, § 3º, artigo 203, inciso I e artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;



CONSIDERANDO que cabe à Defensoria Pública promover a igualdade de todas as mulheres trabalhadoras e assegurar a saúde da trabalhadora gestante e lactante, bem como que a situação das mulheres e a necessidade de fornecer proteção para a gravidez é uma responsabilidade partilhada entre o governo e a sociedade;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw – estabelece à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto;

CONSIDERANDO as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), a Declaração de Beijing e Plataforma de Acção (1995), a Declaração da Conferência Internacional do Trabalho sobre a igualdade de oportunidades e tratamento para mulheres trabalhadoras (1975), a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios Fundamentais e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu follow-up (1998), bem como as convenções e recomendações internacionais do trabalho para garantir a igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres, em particular a Convenção sobre Trabalhadores com Responsabilidades Familiares 1981;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Convenção n. 183 da Organização Internacional do Trabalho, conhecida como Convenção sobre a Proteção da Maternidade dispõe que compete aos Estados adotar medidas adequadas para assegurar que mulheres grávidas ou lactantes não realizem trabalho que possa ser prejudicial a sua saúde ou do seu filho;

CONSIDERANDO que a Recomendação 191 da Organização internacional do trabalho determina que os Estados tomem medidas para



garantir avaliação de risco para a segurança e saúde da mulher gestante ou lactante e da criança e que em caso de constatar-se risco devem-se adotar medidas de eliminação destes riscos; caso não seja possível eliminar o risco pela natureza da atividade, medidas de adaptação das condições de trabalho; caso não seja possível adaptar as condições de trabalho, de transferência a outro posto, sem perda salarial, e concessão de licença remunerada se não for possível a transferência;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde recomenda amamentação exclusiva até os 6 (seis) meses, e complementar até os 2 (dois) anos de vida;

CONSIDERANDO a necessidade de valorização da primeira infância, bem como a proteção à criança no seio familiar na forma prevista da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016;

CONSIDERANDO que o Art. 50, II, d, da Lei Complementar Estadual 19, de 11 de janeiro de 1994, prevê o direito da Defensora gestante à licença-maternidade com duração de 120 (cento e vinte) dias;

CONSIDERANDO o contexto nacional no âmbito das Defensorias Públicas Estaduais no sentido de reconhecer os direitos das Defensoras e servidoras gestantes e lactantes, bem como de valorizar a lactação e a maternidade, em especial no período da primeira infância, a exemplo da Resolução nº 77/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás, a Resolução nº 063/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, as Resoluções nº 895/2017 e 1005/2019 da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, bem como a Resolução nº 193/20 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins

RESOLVE:



Art. 1º Enquanto o Conselho Superior não deliberar sobre a matéria, e em razão da urgência e importância da mesma, institui-se a Política de Valorização da Maternidade e da Amamentação e de Proteção da Primeira Infância no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, com os seguintes objetivos:

I - incentivar e possibilitar a continuidade do aleitamento materno, visando promover a integração da mãe e da criança;

II - promover a integração da mãe, do pai, ou dos responsáveis, os quais têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, visando oferecer oportunidade e estímulo para o seu desenvolvimento.

Art. 2º A Defensoria Pública do Estado do Maranhão priorizará, na escolha de sedes e espaços de atuação, locais que permitam a separação de ambientes próprios para amamentação e extração de leite para usuárias e fraldários para usuários (as) em geral.

§1º. Os prédios da Defensoria Pública já existentes promoverão a adaptação necessária para garantir um espaço próprio, ainda que não exclusivo, para amamentação e extração de leite para usuárias e fraldários para usuários (as) em geral, desde que haja previsão orçamentária.

§2º. Entende-se por fraldário o ambiente reservado, que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas.

Art. 3º Às defensoras públicas, servidoras e estagiárias da Defensoria Pública, durante a gravidez, sem prejuízo da remuneração e demais direitos, mediante comprovação, será garantida a dispensa do expediente pelo tempo necessário para a realização de consultas médicas e



demais exames complementares, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único: Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) turno por semestre ao(à) defensor(a) público(a), servidor(a) público(a) e estagiário (a), para levar ao médico filho(a) ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante prévia comprovação de que o agendamento não poderia ser feito em data diversa, compatível com os períodos de afastamento já garantidos a(o) beneficiária(o).

Art. 4º. Será assegurado à defensora pública, à servidora e à estagiária mãe-nutriz se ausentar por até 01 (uma) hora, durante o expediente de atendimento, até o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, da data de nascimento do bebê, para fins de incentivo à amamentação e ao vínculo da mãe-bebê.

Art. 5º. Em caso de licença-maternidade, é facultado à defensora requerer:

I - a fruição de até 3 (três) meses de licença prêmio e das férias vencidas subsequentemente ao término da licença maternidade;

II - a transferência das férias deferidas do exercício em que ocorrer o termo final da licença gestante para fruição subsequente.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a defensora pública deverá formular requerimento por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados do início do mês de fruição.

Art. 6º. Em caso de licença maternidade, é facultado à servidora da Defensoria Pública requerer a fruição de férias vencidas subsequentemente ao término da licença maternidade ou a transferência



das férias deferidas do exercício em que ocorrer o termo final da licença gestante para fruição subsequente.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a servidora da Defensoria Pública deverá formular requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados do início do mês de fruição.

Art. 7º. A presente resolução será revista após o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão regulamentar a matéria.

Art. 8º Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado, em São Luís, 03 de setembro de 2021.

ALBERTO PESSOA BASTOS
Defensor Público-Geral do Estado